

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Dispõe sobre o visto temporário para o estrangeiro que pretenda vir ao Brasil na condição de estudante, e o visto temporário, com autorização de trabalho, para o estudante estrangeiro durante o período de férias letivas no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o visto temporário para o estrangeiro que pretenda vir ao Brasil na condição de estudante, e o visto temporário, com autorização de trabalho, para o estudante estrangeiro durante o período de férias letivas no exterior.

Art. 2º Incluem-se na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, os seguintes artigos 14-A e 14-B:

“Art. 14-A No caso do inciso IV do artigo 13 desta Lei, o prazo de estada no Brasil coincidirá com o prazo de duração normal do curso, podendo ser prorrogado mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula, nos termos do regulamento.

Art. 14-B O estrangeiro com idade entre dezoito e vinte e cinco anos, matriculado em curso de graduação ou de pós-graduação em instituição de ensino superior estrangeira, que pretenda vir ao Brasil durante o período

de férias letivas no exterior, poderá exercer atividade remunerada.

§ 1º O prazo de validade do visto, no caso do *caput* deste artigo, será de até noventa dias, improrrogável, vedada sua transformação em permanente.

§ 2º Ao requerer o visto, o estudante deverá declarar a atividade remunerada que pretende exercer e informar a cidade brasileira onde tal atividade será exercida.

§ 3º O contrato de trabalho do estudante será sempre temporário, não podendo em qualquer hipótese exceder o prazo de estada.

§ 4º A autoridade competente definirá em regulamento a relação das atividades remuneradas que poderão ser exercidas nos termos deste artigo.”

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de autorização para o exercício de atividade remunerada, por estudantes estrangeiros em férias no exterior, que pretendem trabalhar durante sua visita ao Brasil, é regulada pela Resolução Normativa nº 103, de 16 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Imigração.

A citada norma contempla com o benefício da autorização de trabalho apenas os estudantes de pós-graduação. Além disso, a concessão do respectivo visto acha-se vinculada à apresentação de requerimento pelas empresas locais ao Ministério do Trabalho e Emprego. Tal requerimento deve ser acompanhado de diversos documentos, entre os quais o contrato de

trabalho entre o estudante estrangeiro e a empresa requerente, celebrado antes da concessão do visto.

Sem dificuldade, nota-se que as regras vigentes dificultam sobremaneira a obtenção do visto temporário e a respectiva autorização de trabalho durante as férias, eis que a simples manifestação de vontade estudante estrangeiro não é suficiente para a obtenção da autorização, a qual depende de requerimento a ser apresentado pela empresa que pretende contratá-lo.

O presente projeto de lei rompe com as diretrizes atuais, com o objetivo reduzir os entraves burocráticos e, conseqüentemente, os custos com o processamento do referido visto. Nesse contexto, será exigido do estudante apenas que declare, ao requerer o visto, a atividade remunerada que pretende exercer no Brasil e onde a exercerá.

Importante destacar que a Resolução Normativa nº 103, de 2013, apenas autoriza a concessão do visto com autorização de trabalho aos estudantes de pós-graduação. A proposição amplia o rol de beneficiários, ao incluir os estudantes de graduação superior.

Além disso, o projeto determina que o prazo de estada dos estrangeiros que pretendem estudar no País deverá coincidir com o período de duração normal do respectivo curso, podendo tal prazo ser prorrogado.

Em face do exposto, conclamo os ilustres Pares no Congresso Nacional a apoiar a presente iniciativa legislativa, no sentido de transformá-la em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Luiz Nishimori**
(PR/PR)